

## "FULGURAS, Ó BRASIL, FLORÃO DA AMÉRICA": REFLEXÕES SOBRE O COMPROMISSO AMBIENTAL BRASILEIRO COM ENFOQUE NA COP 30 E JUSTIÇA AMBIENTAL E CLIMÁTICA

"THOU SHINE, O BRAZIL, FLOWER OF  
AMERICA": REFLECTIONS ON BRAZIL'S ENVIRONMENTAL  
COMMITMENT WITH A FOCUS ON COP 30 AND  
ENVIRONMENTAL AND CLIMATE JUSTICE

Lídia Gomes de Oliveira\*  
Carolina Pereira Madureira†

---

### RESUMO

---

Diante do comprometimento do Brasil com questões voltadas para a preservação do meio ambiente, este artigo possui a finalidade de tratar sobre a sua participação na COP 30, bem como aspectos voltados à justiça ambiental. Levando em consideração o cenário de emergência climática e a posição do Brasil como importante ator regional, o objetivo do trabalho é perquirir como o Brasil está adotando mecanismos de justiça ambiental e climática e o que esperar do seu posicionamento na COP 30. Para construção desse raciocínio, debruçar-nos-emos pelo seguinte ponto indagativo: Em que medida a evolução brasileira na busca por justiça ambiental moldará seu posicionamento na COP 30 e a operacionalização de mudanças institucionais? Como hipótese, a COP 30 representa oportunidade de evolução institucional para a proteção ambiental, haja vista que o Brasil, embora tenha evoluído seu compromisso normativo, pragmaticamente encontra dificuldades em operacionalizar os *standards* internacionais a que se vincula, a partir do cenário de emergências climáticas. A metodologia utilizada será bibliográfica, teórica e descritiva, operacionalizada também por análise documental. Conclui-se que a justiça climática, enquanto objetivo a ser alcançado, encontra no Brasil um importante *player* regional, cuja participação na COP 30 deve ser ladeada de um comprometimento estatal e institucional para dirimir emergências ambientais.

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Email: [lidia.gomesx@urca.br](mailto:lidia.gomesx@urca.br).

† Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Docente do Departamento de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA). Membro do Núcleo de Estudos sobre Sustentabilidade Ambiental e Social (NESSAS). Email: [carolina.madureira@urca.br](mailto:carolina.madureira@urca.br).

**Palavras-chave:** COP 30; Justiça Ambiental; Justiça Climática; Brasil; Proteção Ambiental.

---

## ABSTRACT

---

Given Brazil's commitment to environmental preservation issues, this article aims to address its participation in COP 30, as well as aspects related to environmental justice. Taking into account the climate emergency scenario and Brazil's position as an important regional actor, the objective of the paper is to investigate how Brazil is adopting mechanisms for environmental and climate justice and what to expect from its position at COP 30. To build this reasoning, we will focus on the following question: to what extent will Brazil's progress in the search for environmental justice result in a Brazilian position at COP 30 and the implementation of institutional changes? As a hypothesis, COP 30 represents an opportunity for institutional evolution for environmental protection, given that Brazil, although it has evolved its normative commitment, pragmatically finds it difficult to operationalize the international standards to which it is bound, based on the climate emergency scenario. The methodology used will be bibliographical, theoretical and descriptive, also operationalized by documentary analysis. It is concluded that climate justice, as an objective to be achieved, finds in Brazil an important regional player, whose participation in COP 30 must be accompanied by a state and institutional commitment to resolve environmental emergencies.

**Keywords:** COP 30; Climate Justice; Ambiental Justice; Brazil; Environmental Protection.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Os danos ambientais, enquanto danos transfronteiriços, demandam dos Estados um esforço comum na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano e fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo, com ênfase na postura brasileira de proteção ambiental – considerando o Brasil enquanto importante ator regional – objetiva prospectar avanços e limitações do compromisso ambiental brasileiro, e os impactos desses durante a COP 30 a realizar-se em 2025.

Espera-se que a COP 30 seja um campo de relevância e impulso capaz de sedimentar o Brasil como ator importante em matéria de Justiça Ambiental e Climática, corroborando para a construção de standards *protectivos*. A salvaguarda do direito ao meio ambiente como direito de todos (art.225/CRFB/88), a ser protegido para as presentes e futuras gerações, já

desnuda a diretriz axiológica orientada ao compromisso com os recursos naturais.

Este trabalho é interdisciplinar e colmata saberes do Direito ambiental, internacional, constitucional, sustentabilidade e direitos humanos, com fulcro na seguinte pergunta norteadora: Em que medida a evolução brasileira na busca por justiça climática moldará seu posicionamento na COP 30 e a operacionalização de mudanças institucionais? Apresenta-se, como hipótese, que a COP 30 representa oportunidade de evolução institucional para a proteção ambiental, haja vista que o Brasil, embora tenha evoluído seu compromisso normativo, pragmaticamente encontra dificuldades em operacionalizar os *standards* internacionais a que se vincula, a partir do cenário de emergências climáticas.

O primeiro e segundo tópicos serão expositivos, contextualizando, respectivamente, o que seria a Justiça Ambiental, a Justiça Climática e os seus entornos. Em seguida, serão lançadas compreensões acerca da evolução normativa nacional e internacional, a COP 30 e as expectativas na atuação brasileira enquanto sede. Na mesma linha, busca contextualizar os desafios da elaboração e desenvolvimento de aspectos normativos capazes de contribuir com a justiça ambiental e climática.

## 2 JUSTIÇA AMBIENTAL, JUSTIÇA CLIMÁTICA

Os debates primários para proteção do meio ambiente passaram a ser mobilizados entre as décadas de 60 e 70. Essas movimentações políticas resultaram na celebração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo) em 1972 (Milani, 2008). Posteriormente, outros consensos internacionais, apesar das dificuldades intergovernamentais, cristalizaram parâmetros na defesa dos direitos humanos ambientais. São exemplos: a Estratégia Mundial de Conservação de Conservação (1980) e sua popularização pela Comissão Brundtland; a realização da Rio 92 (Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável) e a Cúpula da Terra no

Rio (1992); a Agenda 21; a Declaração do Milênio da ONU (2000); a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) e o Acordo de Paris (2015).

A busca por sedimentação de normativas ambientais funciona como uma corrente impulsionadora de reformulações institucionais globais, regionais e locais. Os diversos impactos ambientais advindos de *trade offs* negativos à natureza, em especial as mudanças climáticas antropogênicas, geram consequências sociais e violação de direitos civis e políticos, bem como de direitos econômicos, sociais e culturais (DESCA).

No entanto, nem todas as populações sofrem os impactos da mesma forma. Segundo a linha de debate do encontro da OAB Nacional (2022), as parcelas populacionais que sofrem de forma mais acentuada com os resultados dos impactos ambientais são as que menos geram externalidades negativas. Nesse cenário, a injustiça climática pode ser resumida na seguinte concepção: quem pouco afeta, mais sofre com os danos gerados mediante ações de quem mais afeta. E, quem mais afeta, sofre menos efeitos negativos (OAB, 2022).

Especificamente quanto ao cenário de emergência climático e Estado de Exceção climático, a busca por justiça climática e a redução de impactos desproporcionais em comunidades interseccionais, "é inspirada no movimento por justiça ambiental, que se debruça sobre a distribuição desigual dos impactos na relação entre natureza e ser humano" (Sampaio, 2024, p. 28). Portanto, como norte inicial acerca dessa discussão, será objeto de análise a distinção erguida entre justiça ambiental e justiça climática.

A justiça ambiental, que surgiu nos Estados Unidos, ligada a questões relacionadas com raça e etnia, corresponde a perpetuação de um conjunto de princípios éticos e fundamentos coordenados para alcançar a finalidade baseada em uma realidade socioambiental relativamente mais equilibrada no

capitalismo (Rammé, 2012). A qualidade de vida de grupos sociais mais vulneráveis e que não são os responsáveis, em grande parcela, por esses danos, é a tônica conceitual desse modelo axiológico de busca por justiça.

Já o segundo aspecto, justiça climática, surge como um paralelo da justiça ambiental. Foca, como o próprio termo revela, nas questões climáticas e no contingenciamento de direitos nas emergências derivadas de mudanças climáticas. Constrói a tese e defende que os impactos e desafios climáticos não são sentidos por todos da mesma forma.

Os grupos sociais mais vulneráveis e os que menos produzem efeitos que alteram o clima, tornaram-se alvos das impressões negativas e problemáticas dessas atividades. Tudo isso envolve um cenário geopolítico complexo. Os países mais industrializados e modernizados, são os que mais geram efeitos climáticos negativos no meio ambiente. Isso gera um desequilíbrio climático. Sentido por eles, mas, ainda mais, por quem está em posição de desvantagem a eles, em capital econômico e político (Nobre, 2007). Um dos principais objetivos da justiça climática seria a busca em anular o excesso consumo de combustíveis fósseis, para utilizar alternativas e meios que sejam capazes de emitirem menos carbono e mitigar os seus impactos nas realidades sociais distintas (Sampaio, 2024).

As raízes dessa diferenciação podem ter ligação com o território no qual tais grupos habitam, ou com o impacto específico na dinâmica de um dado recurso natural utilizado por um grupo e não por outros. Por exemplo, na realidade brasileira, os povos indígenas que residem em territórios amazonenses sofrem com muito mais impacto os desafios gerados por conta das mudanças climáticas. São povos que sobrevivem do que a fauna e flora das terras ofertam, bebem e comem do que a terra dá e seguem guiados por uma fé e crença diretamente conectadas com elementos da natureza (Isaguirre; Maso, 2023).

A segurança alimentar, por exemplo, de acordo com o Conselho Indigenista Missionário (2021), é um dos muitos desafios enfrentados pelos povos indígenas, à medida que os alimentos ficam comprometidos em detrimento do calor excessivo e de outros problemas desencadeados por ele. No mesmo raciocínio, grupos sociais com menos poder aquisitivo/econômico acabam morando em locais insalubres.

No caso recente nas enchentes do estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a Agência GOV (2024), mais de 876 mil pessoas foram afetadas. Vários direitos foram violados, como o de alimentação; moradia, ao verem suas casas devastadas; direito à vida; integridade física; saúde, além de danos aos projetos de vida individuais e coletivos.

Assim, é possível observar que o Brasil conta com cenários em que a justiça climática deve ser colocada em pauta. Planos de ordem política com dimensão ética, capazes de amenizar os impactos deixados por desastres ambientais previstos e anunciados. É isso que deve estar como uma das pautas do debate ambiental brasileiro é essa, também, a tônica da COP 30, promover consensos na defesa ética e interligada, capaz de transpor barreiras geográficas sem desprezar localismos e impactos interseccionais desproporcionais.

Mais uma vez, a justiça climática busca questionar e problematizar que em mundo globalizado e plural, há uma distinção na forma que problemas climáticos são sentidos (Milanez; Fonseca, 2011). Feita essa breve digressão sobre concepções de justiça a partir do cenário de emergências climáticas, a análise a evolução normativa da proteção ambiental permite prospectar os próximos passos dos ecologistas.

### **3 EVOLUÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E CLIMÁTICA NO BRASIL E NO MUNDO: CONFORMANDO CONSENSOS**

Até então, consideramos que a justiça climática é uma diretriz ética que deve gerar responsividade estatal. A observância do desenvolvimento normativo

voltado para a proteção ambiental é condição *sine qua non* ao debate, na medida que consagra e expressa o comprometimento dos Estados na promoção de direitos humanos.

Entre os anos 1900 a 2000, o Brasil passou a deparar-se com a mobilização e afloramento de debates ambientais. Movimentos sociais/ativistas passaram a mobilizar conhecimento, informação, educação, planos de ação e estratégia, ciência, manifestações e campanhas que visavam trazer, de fato, os problemas ambientais para o cenário político do país. Podemos destacar como pioneiros, a organização de movimentos indígenas, de pesquisadores, especialistas e a população civil (Barreto, 2020).

No cenário mundial, o Brasil se consagra como protagonista em diversos eventos. Sua participação na ECO-72, como exemplo, deve como cerne a viabilização de consensos. Nas palavras de Calsing (2005), "foi também um marco para sensibilizar a opinião pública quanto à urgência da questão". Foram apresentadas disposições de metas e planos que visavam alcançar desenvolvimento da conservação e preservação ambiental, bem como propor criação de organizações que pudesse cooperar com esses objetivos (Machado, 2021).

Outro evento que trouxe o Brasil para o campo de destaque foi a Rio-92, Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. O evento, inclusive, teve por sede o Rio de Janeiro. A conferência reverberou em documentos relevantes, como a Agenda 21, a Convenção sobre a Mudança do clima e a Convenção sobre a Diversidade biológica.

Esse momento foi responsável por consolidar o Brasil nas discussões globais e internacionais sobre desenvolvimento sustentável, meio ambiente e clima. No período, entre os avanços notados estavam: a redução na taxa de desmatamento e reconhecimento de Terras Indígenas, a criação de áreas protegidas (incluindo as Reservas Extrativistas) e o fomento à formação de economias agroextrativistas de base local (Machado, 2021).

Ainda, no contexto internacional, destacamos o Acordo de Paris, que foi solidificado e erguido com o objetivo de buscar alcançar metas que pudessem reduzir com efetividade os gases responsáveis por intensificarem o efeito estufa. No art.2º do Acordo se apresenta a meta de buscar caminhos e objetivos responsáveis para reduzir mundialmente as emissões de gases de efeito estufa (GEE) (Madureira; Menezes; Santos Junior; Assis, 2023).

Em relação ao cenário nacional, na década de 2000, o Brasil implementou diversas legislações, órgãos e instituições para a defesa ambiental. Os avanços normativos se alinham à Constituição Federal de 1988, que, em seu Art. 225, já mencionado, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Dessa forma, o meio ambiente foi elevado, com as linhas da Constituição, como direito fundamental, impondo ao Estado o dever de garantir, com apoio da sociedade, a proteção aos ecossistemas existentes em território nacional.

Além disso, em seu parágrafo quarto, dispõe a Constituição que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. É dizer, tem envergadura constitucional as preocupações para com a preservação da Amazônia (Brasil, 1988).

Ainda, segundo a Constituição, "aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei". Em normativas infraconstitucionais, são também dispostas penalidades para atos ou agentes que atuam em sentido contraditório ao da preservação e conservação do meio ambiente (Lei 9.605/ 98).

No entanto, "os lírios não nascem das leis" e a evolução normativa não impede, de *per si*, atividades ilegais de garimpo, desmatamento, queimadas,

grilagem e demais atos que comprometem os recursos ambientais ínsitos à vida humana. Dessa forma, refletimos que o florão da américa, como protagonista do cenário ambiental, falha dentro de seu próprio seio.

No entanto, a participação e a imagem do Brasil relacionada à temática tratada, passou por regressões nos últimos anos, omissões governamentais em relação ao desmatamento da Amazônia, Cerrado e Pantanal (2019), juntamente com a recusa proferida em sediar a 25<sup>a</sup> edição da Conferência das Partes da Convenção do Clima das Nações Unidas (COP25) (Barreto, 2020). A flexibilização de normativas ambientais vai de encontro à moldura constitucional e ao princípio da vedação do retrocesso (*efeito cliquet*).

Nas palavras de Aires, Santiago e Lima, "as declarações de direitos são fartas, as constituições dos países e os organismos internacionais são generosos em proclamar direitos, mas há carência de garantias desses direitos" (Aires, Santiago, Lima, p. 2, 2024). É preciso transformar os compromissos positivados em prática. Dessa forma, a COP 30, representa uma oportunidade do Brasil densificar a participação pública no debate ambiental e encontrar caminhos institucionais para promoção de justiça climática.

#### **4 CONHECENDO PARA REFLETIR: A COP 30 EM ANÁLISE PROSPECTIVA**

Os centros urbanos foram se formando e as populações crescendo gradativamente. Esse cenário resultou na intensificação da emissão de CO<sub>2</sub>. Esse tentame é especialmente problemático: a proporção que as emissões humanas de CO<sub>2</sub> são muito superiores às de outros gases de efeito estufa, gerando um intenso aquecimento (Conti, 2005). Com fulcro na diminuição dos GEE e de mudanças ambientais negativas antropogênicas surgem os diversos tratados ambientais internacionais e convenções já sistematizados. A busca por cooperação ambiental transnacional compreende a COP (Bergamaschine Mata Diz; Mendonça De Siqueira, 2021).

O princípio sétimo da Declaração Do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992, dispõe:

Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável. (Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, p. 1, 1992).

Dessa forma, com a intenção de alcançar esse foco, relacionado ao pleno desenvolvimento sustentável, atenção ao meio ambiente, na diminuição das mudanças climáticas, preservação e conservação, surgem as políticas e ações para combater os danos causados pelo ser humano, em relação ao meio ambiente pela Conferência das Partes (COP).

Essa também é conhecida como Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Podemos definir a COP a partir da representação pelos Estados Partes da Convenção. Essa conferência internacional, realizada anualmente, tem como objetivo debater as consequências das alterações climáticas causadas pelas atividades humanas e discutir possíveis soluções por meio da análise dos relatórios apresentados por cada país participante.

O principal objetivo é avançar a cada ano na redução das emissões, avaliando as decisões tomadas e o progresso alcançado (Gomes, 2012). Assim, evidencia-se que a COP pode alcançar algumas metas objetivadas pela justiça climática e, também, a respectiva contrária. À medida que possui como filosofia o reconhecimento, por exemplo, de que as responsabilidades acerca desse desafio não se dão de forma igualitária, busca mitigar os danos direcionados aqueles que são mais afetados e que menos afetam.

A COP é realizada anualmente desde 1995. Entrando, neste ano, 2024, para sua 29<sup>a</sup> edição. Reúne um conjunto de eventos que pautam sobre a ordem ambiental das mudanças climáticas, onde podemos encontrar países, blocos de países e, também, grupos e movimentos ambientalistas, organizações não governamentais (ONGs), empresas e agências multilaterais.

Como exemplo de sua atuação, apresentamos a COP15, realizada em 2009 em Copenhague, Dinamarca, período onde ocorreu a assinatura do acordo de Copenhague, apresentou algumas ideias e perspectivas por meio de um conjunto de metas que buscavam fortalecer o comprometimento com o fornecimento de US\$ 30 bilhões para o período de 2010–2012 e US\$ 100 bilhões anuais até 2020, para financiar o desenvolvimento sustentável e combater o aquecimento global (Bergamaschine Mata Diz; Mendonça De Siqueira, 2021). A partir de todo o exposto, a COP, em cenário internacional, protagoniza um importante papel na formação de consensos e mobilização de atores governamentais e não governamentais para a proteção ambiental.

No ano de 2025, ocorrerá a 30<sup>a</sup> da COP e será em território brasileiro, na Amazônia, patrimônio da humanidade. Realizar a COP 30 nesse momento, compreendendo a dimensão que possui a COP, é de grande relevância, dado que a Amazônia em períodos recentes, perpassa por diversas dificuldades advindas de mudanças climáticas e falhas na fiscalização e repressão de degradação.

O governo federal, por meio do Ministério do Planejamento, pretende lançar um plano estratégico com metas que possam ser alcançadas até 2050. Essas metas buscaram estar solidificadas no pensamento de que o desmatamento, especialmente da Amazônia, deve ser combatido, bem como outras medidas que façam com que o aquecimento global e as mudanças climáticas continuem sendo perpetuados (CNN, 2024).

Espera-se que algumas dessas metas estejam consolidadas dentro dos seguintes critérios: buscar caminhos que eliminem em porcentagem considerável o desmatamento no território amazonense antes do início da próxima

década, garantir que o garimpo ilegal seja limitado, fiscalizado e impedido em terras indígenas, a proteção dos territórios indígenas e das comunidades tradicionais, como as quilombolas e o fortalecimento de mecanismos de proteção territorial (Joerss; Silva; Santos, 2023).

Enquanto ator regional relevante em termos geopolíticos, econômicos e de reserva ambiental, a atuação do Brasil na proteção internacional pode ser modelar para a América Latina. Ante as emergências ambientais e climáticas transfronteiriças, a cooperação deve guiar a construção de parâmetros protetivos comuns, embora diferenciados e adaptados aos localismos.

## 5 CONCLUSÃO

O Brasil, no cenário internacional, consagra-se como uma figura estratégica para o desenvolvimento das discussões ambientais e, em especial as que versam sobre desafios climático. Realizar a COP 30 em território brasileiro, e com mais especificidade em território amazonense, espaço simbólico, revela os esforços para a construção e sedimentação de parâmetros protetivos.

Marcado por uma grande e vasta biodiversidade, essencial para a regulação do clima, preservação e conservação ambientais, o cenário de emergência climática e violação de direitos advinda de desastres ambientais gerados por ações e inações individuais e estatais no Brasil, contrasta com sua posição enquanto importante ator regional. A evolução brasileira na busca por justiça ambiental, seja normativa, seja por meio de mobilização em litigância estratégica, permite prospectar a formalização de consensos na COP 30. O desafio, no entanto, é operacionalizar mudanças institucionais efetivas para além da retórica.

A COP 30 representa oportunidade de evolução institucional para a proteção ambiental na busca de justiça ambiental e climática, comprometimento estatal e institucional para dirimir emergências ambientais. Equilibrar, neste século e em cenário de escassez e luta por recursos, a preservação ambiental e do clima, bem como a responsabilização por danos climáticos perpassa

mecanismos de governança e cidadania ecológica, sem os quais os compromissos normativos ficam estéreis.

## 6 REFERÊNCIAS

- AIRES, Julieta Sampaio Neves; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; LIMA, Ricardo Araújo. O garantismo jurídico de Ferrajoli e judicialização da política e interesses sociais na ADO 26. *Revista observatório de la economía latinoamericana*, Curitiba, V. 22, n. 2, p. 01–24, 2024. <<https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/download/3273/2308/8319>>.
- BARRETO FILHO, Henyo Trindade. Bolsonaro, Meio Ambiente, Povos e terras indígenas e de comunidades tradicionais: uma visada a partir da Amazônia. *Cadernos de Campo (São Paulo-1991)*, v. 29, n. 2, p. 1–9, 2020. <[https://editorial.tirant.com/free\\_ebooks/E000020005675.pdf](https://editorial.tirant.com/free_ebooks/E000020005675.pdf)>.
- BERGAMASCHINE MATA DIZ, Jamille; MENDONÇA DE SIQUEIRA, Carolina. Princípio da precaução e mudança climática: uma análise do Acordo de Paris e das Conferências das Partes. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 3, 2021. <<https://www.rdi.uniceub.br/rdi/article/view/8102>>.
- CNN Brasil. Lula pretende lançar plano estratégico na COP 30 | BASTIDORES CNN. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qhVvYgFTYjg>>. Acesso em 10 set. 2024.
- CNN Brasil. COP 30 vai revelar problemas estruturais da Amazônia, diz governador do Amapá à CNN. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HUkyYLqtIV0>>. Acesso em 25 set. 2024.

- CAMBRAIA, Duda. Desmatamento na Amazônia em 2023 é o menor registrado desde 2018, diz Imazon. *CNN Brasil*. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-na-amazonia-em-2023-e-o-menor-registrado-desde-2018-diz-imazon/>>.
- CALSING, Renata de Assis. *O Protocolo de Quioto e o Direito ao Desenvolvimento Sustentável*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.
- CONTI, José Bueno. Considerações sobre as mudanças climáticas globais. *Revista do Departamento de Geografia*, v. 16, p. 70–75, 2005. <<https://revistas.usp.br/rdg/article/view/47286>>.
- GOMES, Filipa Tiago. *As Relações Internacionais do Ambiente: As Conferências das Partes das "Convenções do Rio" como Exemplos Práticos do Multiculturalismo Ambiental*. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).
- ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revisão Direito e Práxis*, v. 14, n. 01, p. 458–485, 2023. <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/73122>>.
- JOERSS, Ole; DA SILVA, Caroline Rodrigues; DOS SANTOS, Mirtes Aparecida. Mudanças climáticas na agenda global: O que aprendemos com as Conferências das Partes (COP) e o que está em jogo na COP 26. *Ciência & Trópico*, v. 45, n. 2, 2021. <<https://fundaj.emnuvens.com.br/CIC/article/view/2051>>.
- MACHADO, Vilma de Fátima. *A produção do discurso do desenvolvimento sustentável: de Estocolmo à Rio-92*. 2021.
- MADUREIRA, Carolina Pereira; DE MENEZES, Lucas Lira; DOS SANTOS JUNIOR; Raimundo Batista; DE ASSIS, Raimundo Jucier Sousa. A utilização de energia fotovoltaica para transição energética na

- américa latina pós-acordo de Paris (2015) e o regime internacional de mudanças climáticas. *Revista Conjuntura Global*; v. 12, n. 2, 2023. <<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/88910>>.
- MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz. Justiça climática e eventos climáticos extremos: uma análise da percepção social no Brasil. *Revista Terceiro Incluído*, v. 1, n. 2, p. 82–100, 2011. <<https://revistas.ufg.br/teri/article/view/17842>>.
- NOBRE, Carlos A.; SAMPAIO, Gilvan; SALAZAR, Luis. Mudanças climáticas e Amazônia. *Ciência e Cultura*, v. 59, n. 3, p. 22–27, 2007. <[https://www.esalq.usp.br/departamentos/leb/aulas/lce495\\_ANTIGA\\_SENTELHAS/ED\\_1\\_CienciaeCultura\\_Nobreetal\\_2007.pdf](https://www.esalq.usp.br/departamentos/leb/aulas/lce495_ANTIGA_SENTELHAS/ED_1_CienciaeCultura_Nobreetal_2007.pdf)>.
- Ordem dos Advogados do Brasil*. Justiça Climática em Debate. YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=70gs3ckmKVk>>. Acesso em 19 set. 2024.
- RAMMÊ, Rogério Santos. A política da justiça climática: conjugando riscos, vulnerabilidades e injustiças decorrentes das mudanças climáticas. *Revista de Direito Ambiental*, v. 65, p. 367, 2012. <<https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/05/A-POLITICA-DA-JUSTICA-CLIMATICA-Rogerio-RDA-2012.pdf>>.
- SAMPAIO, Rárisson J. S. *Just energy transition in the face of the expansion of renewable energies in the northeastern semi-arid region: legal and socio-environmental aspects of conflicts over the installation of wind farms*, 2024. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.